



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 1995

Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Incumbe ao Poder Público preservar a diversidade, a integridade e a utilização sustentável do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, atendidos os seguintes princípios:

I – soberania e inalienabilidade dos direitos sobre a diversidade biológica e sobre os recursos genéticos existentes no território nacional;

II – participação das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões que tenham por objetivo o acesso aos recursos genéticos nas áreas que ocupam;

III – participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes dos trabalhos de acesso a recursos genéticos brasileiros, especialmente em proveito das comunidades locais e dos povos indígenas envolvidos;

IV – prioridade, no acesso aos recursos genéticos, para os empreendimentos que se realizem no território nacional;

V – promoção e apoio às distintas formas de geração de conhecimentos e tecnologias dentro do País, dando prioridade ao fortalecimento da capacidade nacional respectiva;

VI – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais sobre a conservação, uso, manejo e aproveitamento da diversidade biológica e genética;

VII – garantia da biossegurança e da segurança ambiental e alimentar do País;

VIII – garantia dos direitos individuais e coletivos sobre os conhecimentos associados à biodiversidade, de maneira que se reconheçam sua proteção e remuneração.

Art. 2º O controle e a fiscalização do acesso aos recursos genéticos visam à proteção, à conservação e à utilização sustentável do patrimônio natural do País, aplicando-se as disposições desta Lei a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que extraíam, usem, aproveitem, armazenem, comercializem, liberem ou introduzam recursos genéticos em território nacional.

Art. 3º Esta Lei se aplica aos recursos biológicos e genéticos continentais, costeiros, marítimos e insulares presentes no território nacional, assim como às espécies migratórias que, por causas naturais, se encontrem no território nacional.

Art. 4º Esta Lei não se aplica:

I – ao todo, a suas partes e aos componentes genéticos dos seres humanos.

II – ao intercâmbio de recursos biológicos realizado pelas comunicações locais e pelos povos indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

CAPÍTULO II

Das atribuições institucionais

Art. 5º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público deverá:

- I – criar comissão composta por representantes do Governo Federal, nos governos estaduais e do Distrito Federal, da comunidade científica, de organizações não-governamentais e de empresas privadas, com o objetivo de coordenar, avaliar e assegurar o desenvolvimento das atividades de preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético nacional;
- II – produzir, num prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei, e atualizar, a cada cinco anos, relatório dos níveis de ameaça à biodiversidade nacional e dos impactos potenciais de sua deterioração sobre o desenvolvimento sustentável;
- III – elaborar as diretrizes técnicas e científicas para o estabelecimento de prioridades para a conservação de ecossistemas, espécies e gens, baseadas em fatores como o endemismo, a riqueza e o inter-relacionamento de espécies e seu valor ecológico e, ainda, nas possibilidades de gestão sustentável;
- IV – estabelecer, em conjunto com organismos internacionais, com as comunidades locais e com organizações não-governamentais, listas dos recursos genéticos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves perdas da diversidade biológica;
- V – estabelecer mecanismos que possibilitem o controle e a divulgação das informações referentes às ameaças à diversidade biológica nacional;
- VI – desenvolver planos, estratégicos e políticos para conservar a diversidade biológica a assegurar que o uso dos seus elementos seja sustentável;
- VII – acompanhar as pesquisas e inventários da diversidade biológica nacional e desenvolver um sistema para organizar e manter esta informação;
- VIII – apoiar a criação e o fortalecimento de unidades de conservação afim de conservar espécies, habitats, ecossistemas representativos e a variabilidade genética dentro das espécies;
- IX – controlar e prevenir a introdução de espécies exóticas no território nacional;
- X – criar facilidades para o desenvolvimento e para o fortalecimento das atividades de conservação *ex situ* da diversidade biológica do País;
- XI – realizar estudos que vissem a modificação dos cálculos das contas nacionais a fim de que estes reflitam as perdas econômicas resultantes da de-

gradação dos recursos biológicos e da perda da biodiversidade; e,

XII – identificar as prioridades para a formação de pessoal capacitado para proteger, estudar e usar a biodiversidade.

CAPÍTULO III

Do acesso aos recursos genéticos

Art. 6º Os trabalhos de levantamento e de coleta de recursos da diversidade biológica realizados em território brasileiro deverão ser previamente autorizados pela autoridade competente, após apresentação de requerimento pela pessoa física ou jurídica solicitante, onde constam, pelo menos:

- I – informação detalhada e especificada dos recursos a que se deseja ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade e os riscos que possam decorrer do acesso;
- II – descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistema de coleta e instrumentos a serem utilizados;
- III – localização precisa das áreas de acesso ao recurso;
- IV – indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior.

Parágrafo único. As solicitações apresentadas para acesso em territórios de comunidades locais, bem como as destinadas à coleta e à pesquisa de recursos em terras indígenas, serão apreciadas conforme regulamento a ser expedido no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta lei, assegurada, em qualquer caso, a audiência das populações interessadas e a participação de pelo menos um membro da comunidade nos trabalhos desenvolvidos.

Art. 7º Os trabalhos referidos no artigo anterior deverão, obrigatoriamente, contar com o acompanhamento de instituição técnico-científica brasileira de reconhecido conceito na área objeto da pesquisa, especialmente, designada para tal pela autoridade competente.

Parágrafo único. A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo pessoa física ou jurídica autorizada ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 8º A autorização emitida pela autoridade competente deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante, todas as demais obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

- I – submissão a todas as demais normas nacionais, em especial as de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e aduaneiras;

II – garantia ao Governo Federal de acesso sem restrições ao conhecimento gerado e à informação resultante dos trabalhos desenvolvidos;

III – garantia preferencial ao País para a utilização dos produtos obtidos a partir dos recursos genéticos investigados;

IV – garantia de participação nacional nos benefícios econômicos, sociais e ambientais dos produtos e processos obtidos pelo uso dos recursos genéticos encontrados em território nacional;

V – garantia do depósito obrigatório de um espécime de cada recurso genético acessado.

Art. 9º Caberá à autoridade competente, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e, particularmente, assegurar que:

I – o acesso seja feito exclusivamente às espécies autorizadas;

II – sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;

III – haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição supervisora;

IV – seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

V – tenha sido entregue um espécime da amostra coletada para ser conservado *ex situ*.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá, adicionalmente, caso julgue necessário, exigir a apresentação do estudo de impacto ambiental decorrente dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 10. A autoridade competente poderá exigir, das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar trabalhos de levantamento e de coleta de recursos da diversidade biológica compensação financeira à União por este uso.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados através dessa cobrança serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalho de acesso aos recursos genéticos brasileiros ficam obrigadas a comunicar às autoridades competentes quaisquer informações referentes ao transporte de espécie coletadas, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manuseio de tais espécies e pelos efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica.

Art. 12. A autorização para acesso aos recursos genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada à autoridade competente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas sem observância do art. 8º inciso V desta Lei.

Art. 13. O Poder Público poderá, quando julgar necessário impor restrições ou proibições de acesso aos recursos genéticos nacionais especialmente nos casos de:

I – perigo de extinção de espécies, subespécies, estirpes ou variedades;

II – razões de endemismo ou raridade;

III – condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;

IV – efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das comunidades locais;

V – impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais;

VI – perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;

VII – descumprimento das normas de biossegurança ou de segurança alimentar; e

VIII – utilização dos recursos com fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.

Art. 14. É legal o uso de recursos genéticos com fins de pesquisa conservação ou aplicação industrial ou comercial que não conte com o respectivo certificado de acesso.

Art. 15. Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos obtidos ou utilizados em descumprimento desta lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou sobre produtos resultantes do acesso em tais condições.

Art. 16. A introdução de espécie e de recursos genéticos em território nacional dependerá de prévia autorização e obedecerá às seguintes diretrizes:

I – a introdução de um espécime exótico só será admitida se dela se puderem esperar benefícios evidentes e bem definidos para as comunidades locais;

II – a introdução de um espécime exótico só será admitida se nenhuma outra espécie nativa for adequada para os mesmos objetivos;

III – nenhum espécime exótico poderá ser deliberadamente introduzido em qualquer habitat entendendo-se como tal aquele que não tenha sido alterado pelo homem;

IV – nenhum espécime exótico ser introduzido em habitats seminaturais exceto por motivos excepcionais e somente quando a cooperação houver sido submetida a prévio estudo de impacto ambiental; e,

V – a introdução de espécimes exóticos em habitats altamente modificados só poderá ocorrer após seus efeitos sobre os habitats naturais e seminaturais terem sido avaliados por meio de prévio estudo de impacto ambiental.

CAPÍTULO IV

Da proteção do conhecimento

Art. 17. O Poder Público reconhece e protege os direitos das comunidades locais de se beneficiar coletivamente por suas tradições e conhecimentos e de serem compensadas pela conservação dos recursos biológicos e genéticos, seja mediante direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

Parágrafo único. A proteção aos conhecimentos, inovações e práticas desenvolvidas mediante processos cumulativos de conservação e melhoramento da biodiversidade, nos quais não é possível identificar um indivíduo responsável diretamente por sua geração, obedecerá regras específicas para direitos coletivos de propriedade intelectual.

Art. 18. Os direitos coletivos de propriedade intelectual constituem o reconhecimento de direitos adquiridos ancestralmente, englobando direitos de propriedade industrial, direitos de autor, direitos de melhorista, segredo e outros.

Art. 19. Os direitos coletivos de propriedade intelectual serão regulamentados no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, obedecendo às seguintes diretrizes:

I – identificação dos tipos de direitos de propriedade intelectual que se reconhecem em cada caso;

II – definição dos requisitos e procedimentos exigidos para que seja reconhecido o direito intelectual coletivo e a titularidade do mesmo;

III – definição de um sistema de registro coletivo, de procedimentos e de direitos e obrigações dos titulares.

Art. 20. Fica assegurado às comunidades locais o direito de não permitir a coleta de recursos biológicos e genéticos e o acesso ao conhecimento tradicional em seus territórios, assim como o de exi-

gir restrições a estas atividades fora de seus territórios, quando se demonstre que estas atividades ameacem a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 21. Não se reconhecerão direitos individuais de propriedade intelectual, registrados dentro ou fora do País, relativos a recursos biológicos ou genéticos, derivados deles ou a processos respectivos, quando:

I – Utilizem o conhecimento coletivo de comunidades locais; ou

II – tenham sido adquirido sem o certificado de acesso e a licença de saída do País.

Art. 22. O Poder Público revisará as patentes e outros direitos de propriedade intelectual registrados fora do País, que tenham por base recursos genéticos nacionais, com a finalidade de reivindicar a compensação correspondente ou declarar sua nulidade.

CAPÍTULO V

Do desenvolvimento e transferência de tecnologia

Art. 23. O Poder Público promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias nacionais sustentáveis para o uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e dará prioridade aos usos e práticas tradicionais dentro dos territórios das comunidades locais, de acordo com suas aspirações.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público o levantamento e a avaliação das biotecnologias tradicionais e locais.

Art. 24. Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando essas se submetam a esta lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assumirá integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possam acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas locais, no presente e no futuro.

Art. 25. Serão criados mecanismos para assegurar e facilitar aos pesquisadores nacionais o acesso e transferência de tecnologias pertinentes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e que não causem danos ao meio natural e cultural do País.

Art. 26. Em caso de tecnologias sujeitas a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, será garantido que o acesso e transferência se façam em condições que garantam a proteção adequada aos direitos de propriedade intelectual.

CAPÍTULO VI Das sanções administrativas

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento o sistema de sanções administrativas que se aplicarão aos infratores desta lei, entre as seguintes:

- I – admoestação por escrito;
- II – apreensão preventiva do recurso coletado, assim como de materiais e equipamentos utilizados na ação irregular;
- III – multa diária cumulativa;
- IV – suspensão da permissão ou licença para acesso ao recurso;
- V – revogação da permissão ou licença para acesso ao recurso; e
- VI – apreensão definitiva do recurso coletado, dos materiais e equipamentos utilizados na ação irregular.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO VII Das disposições finais

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), no Rio de Janeiro, em 1992, teve dois significados que se entrelaçam e, ao mesmo tempo, ganham relevância tanto no plano do simbólico quanto na geopolítica do mundo contemporâneo. Em primeiro lugar, o fato da ECO-92 ter-se dado no Brasil enfatizou o quanto o tema tratado – meio ambiente e desenvolvimento como uma única e indissolúvel discussão – reflete os nossos impasses nacionais em relação ao futuro. Somos um dos poucos países do mundo detentores da chamada megadiversidade biológica, ou seja, de ecossistemas importantes, como florestas tropicais e cerrados, ainda em grau de integridade rara num planeta devastado pela ação humana inseqüente. Essa característica, aliada à nossa extensão territorial, certamente deve ser vista como elemento chave no conjunto de fatores que pesam, hoje, na configuração das relações internacionais num contexto globalizado.

Em segundo lugar – e isso deve ser visto da perspectiva do que foi dito acima –, a biodiversidade ganhou em 92, ostensiva e definitivamente, o status de eixo crítico e privilegiado de negociação política e econômica. Não sem motivo causou tanta celeuma e repercussão, à época, o fato de os Estados Unidos se recusarem a assinar a Convenção da Biodiversidade (como é mais conhecida a Convenção sobre Diversidade Biológica) durante a realização da ECO-92. Na Conferência ficou claro, de maneira pública, o que já se sabia nos círculos especializados: biodiversidade é poder. Lembrem-se, a esse respeito, polêmicas acirradas que hoje condicionam relações internacionais – de que é exemplo paradigmático a regulamentação jurídica do patenteamento genético – e que estão afetas ao campo da biodiversidade.

Nesse sentido, é preciso ler com esperança, mas também com perspicácia, as preocupações e afirmações de consciência e princípios que constam do Preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica (cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional, em fevereiro de 94, e entrou em vigor no final do mesmo ano) e das quais destacamos:

- importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera;

- soberania dos Estados sobre os seus próprios recursos biológicos;

- responsabilidade dos Estados pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos;

- necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional sobre diversidade biológica, de modo a prover o conhecimento fundamental ao planejamento e implementação de medidas adequadas;

- prioridade absoluta dos países em desenvolvimento para o desenvolvimento econômico e social e para a erradicação da pobreza;

- importância absoluta da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica para atender as necessidades de alimentação, de saúde e outras da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia.

Os objetivos da Convenção, estabelecidos no seu Artigo 1, sintetizam, de forma programática, os termos do Preâmbulo: "conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefi-

cios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado".

Observa-se, assim, que os grandes termos da questão estão dados e acordados pela comunidade mundial. No entanto, são óbvias as zonas de sombra, as complexidades e contradições ocultas sob a ambigüidade de palavras que expressam juízos de valor ainda não garantidos na prática, a despeito do consenso genérico e diplomático sobre eles. Se queremos concretizar os propósitos, é preciso agir. Para começar, definindo, no âmbito da realidade brasileira, os pontos de partida para um posicionamento prático no balanço entre intenções e interesses verificáveis no campo da biodiversidade.

Nossa situação – a de um país particularmente dotado de recursos de diversidade biológica – deve ser vista como um trunfo para a resolução de importantes problemas internos, sobretudo aqueles relacionados à miséria e à fome e, ao mesmo tempo, para o estabelecimento de uma referência forte e propositiva no âmbito das relações internacionais. É, assim, tarefa das mais relevantes, tanto para a sociedade quanto para seus representantes, dedicar ao tema biodiversidade o esforço político, técnico e institucional que ele requer como alavanca estratégica de nossa construção como nação.

Nesse sentido, é preciso dar os passos necessários para que a discussão, que já ocorre em determinados segmentos, se amplie para o campo das mudanças jurídicas e institucionais imprescindíveis à utilização de nossa biodiversidade de maneira responsável e sustentável, tendo em vista os interesses de nossa população e a atuação coerente que o Brasil deve ter no contexto mundial. Quanto mais avançarmos no debate e quanto mais objetivos se tornem os instrumentos que tivermos para lidar com essa questão, menos estaremos expostos, como sociedade, ao acaso, a decisões particularistas e a políticas equivocadas ou levianas.

A decisão de apresentar este projeto de lei significa, assim, uma contribuição para criar um espaço concreto de discussões e tomada de decisão sobre um dos aspectos cruciais da problemática da biodiversidade, que é o do acesso aos recursos genéticos, objeto de um tópico específico na Convenção da Biodiversidade: o art. nº 15, que, no seu item 1, afirma: "Em reconhecimento dos direitos soberanos

dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional".

A esse respeito, disse o prof. Ennio Candotti, ex-presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, em debate reproduzido no texto "Eco-92: Primeira Avaliação da Conferência" (Revista Política Externa, Ed. Paz e Terra/USP, vol. 1 nº 2, 1992): "Até agora, o direito sobre o patrimônio genético não estava definido; oscilava entre o patrimônio comum da humanidade, de livre acesso, e o patrimônio de moderado acesso, concedido com benevolência pelos países que o abrigam. Hoje não há mais lugar para benevolência. Devemos criar um instrumento jurídico próprio, e o Congresso deverá definir as leis necessárias para proteger esse patrimônio."

Deve-se enfatizar, ainda, que a Constituição brasileira de 1988 já abrigava tal determinação, em seu Capítulo VI – Do Meio Ambiente, art. 225. No § 1º, inciso II, consta como incumbência do Poder Público: "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético".

O projeto ora apresentado leva em conta a amplitude do tema e sua complexidade, até porque a regulamentação dos recursos genéticos, em todo o mundo, é muito recente e ainda restrita a pouquíssimos países. O trabalho elaborado concentrou-se no acesso aos recursos genéticos nacionais, tratado em seus princípios gerais, diretrizes e regras fundamentais. Temos consciência de que, sobre esta base, um longo caminho deverá ser percorrido no Congresso Nacional, para que possa ser contemplada a necessidade de uma ampla e profunda troca de conhecimentos e opiniões, entre cientistas, pesquisadores e técnicos, setores da população diretamente interessados e organizações não-governamentais que acumulam significativa experiência sobre o assunto. O produto final mais rico, que esperamos decorra da tramitação deste projeto, é um consenso produtivo e responsável em favor da sociedade brasileira, na direção de uma inserção afirmativa e positiva do Brasil no quadro internacional.

A proposta está dividida em sete capítulos. Os dois primeiros tratam de princípios gerais e das atribuições institucionais para assegurar o disposto no

texto. O Capítulo III trata do acesso aos recursos genéticos propriamente dito. Ai são descritas as condições necessárias à solicitação, por parte de pessoa física ou jurídica, de autorização para trabalhos de levantamento e de coleta de recursos da diversidade biológica em território brasileiro, ressaltando direitos especiais de comunidades, inclusive as indígenas, diretamente afetadas. Também neste capítulo são especificadas as salvaguardas ao interesse nacional e as de caráter técnico-científico e ambiental a serem obedecidas.

O capítulo IV dispõe sobre a proteção do conhecimento, envolvendo os direitos de comunidades tradicionais. O Capítulo V regula o desenvolvimento e transferência de tecnologia. Os capítulos sexto e sétimo tratam de sanções administrativas e disposições finais.

O projeto valeu-se de várias fontes de pesquisa, entre as quais destacam-se legislações de outros países, documentos de conferências internacionais, resultando também de consultas a diversos segmentos da sociedade e a cientistas e especialistas nacionais e internacionais.

Diante da importância da matéria aqui tratada, pelos motivos expostos, esperamos dos Senhores Senadores apoio e contribuições para que possamos estabelecer nesta Casa, a respeito deste tema em particular, um debate aberto e profícuo que leve a um resultado coletivo relevante para o país.

Sala das sessões, 9 de novembro de 1995. –
Senadora **Marina Silva**.

*(À Comissão de Assuntos Sociais de
cisão terminativa.)*

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 10.11.95